



SESSÃO PÚBLICA

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Obtenção. Perda de objeto.

Concedida a liminar em outra cautelar, de nº 1.646, patente a perda de objeto. Nesse entendimento, o Tribunal julgou extinto o processo sem exame do mérito. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.637/RO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 7.6.2005.

Agravo de instrumento. Regimental. Eleições 2004. Propaganda irregular. Recurso especial. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

A permanência da propaganda irregular, quando devidamente intimado para tal, acarreta a imposição de sanção pecuniária. Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.215/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 7.6.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.588/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.6.2005.

Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Prova. Revolvimento. Fundamentos não afastados.

A reforma do entendimento sobre a qualificação dos panfletos distribuídos à comunidade passa, necessariamente, pelo reexame de provas, inviável no recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.766/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 7.6.2005.

Recurso especial. Eleições 2004. Propaganda eleitoral extemporânea. Agravo regimental. Fundamentos não afastados.

Nega-se provimento a agravo regimental que não invalida os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.619/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 7.6.2005.

Embargos de declaração. Coligação. Unicidade. Omissão. Inexistência.

A norma do § 1º, art. 6º da Lei nº 9.504/97 é limitação que decorre da natureza intrínseca da coligação partidária: uma reunião de partidos que devem, em determinado pleito eleitoral, atuar num mesmo sentido. Sem a adesão de todos os componentes,

a representação manejada pela coligação torna-se nula. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do relator. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.002/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.6.2005.

Embargos de declaração. Eleições 2004. Registro. Candidato. Vice-prefeito. Impugnação. Coligação majoritária. Desistência. Candidatos. Ausência. Disputa do pleito. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Considerando que os candidatos da Coligação Frente Mucuri do Trabalho desistiram de participar das eleições e não indicaram substitutos, ocorreu a extinção da própria coligação. Não se pode admitir que os partidos isolados que a integravam pretendam continuar litigando na demanda. Em face desse óbice, não foram examinadas as alegações formuladas nos primeiros embargos opostos pela coligação majoritária. Por essas razões, não se conhece dos embargos agora opostos pela coligação majoritária e pelos partidos que a integram. Unânime.

2^{as} Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.035/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 31.5.2005.

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistentes.

Não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se em disputa interna dos partidos políticos (CF, art. 17, § 1º). A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é a que se põe nos próprios termos do acórdão embargado. Não na sua eventual discrepância com decisões de outro Tribunal. O fato de o acórdão ou a sentença não contemplar a argumentação esperada pelo agravante, não implica falta de fundamentação. Nesse entendimento, o Tribunal desproveu os embargos de declaração. Unânime.

3^{as} Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 24.450/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.6.2005.

Petição. Registro alterações estatutárias. Partido da Mobilização Nacional (PMN).

Cumpridas as formalidades legais e ausente impugnação, deferê-se o pedido de registro das alterações estatutárias. Unânime.

Petição nº 100, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.6.2005.

Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia estadual. Suspensão. Decisão da Justiça Comum. Liminar. Fixação de nova data.

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária por circunstâncias não imputáveis à agremiação reclamante, há que se deferir nova data para a exibição, garantindo-se a igualdade de oportunidades entre partidos para acesso ao rádio e à televisão, na forma da lei. Nesse entendimento, preliminarmente,

o Tribunal, por maioria, conheceu da reclamação, vencido o Ministro Marco Aurélio. Também, por maioria, o Tribunal deferiu a medida liminar, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Reclamação nº 379/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 9.6.2005.

Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Decisão extra petita. Não-ocorrência. Recurso desprovido.

O § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 tem como suficiente, para o ajuizamento das representações, o relato dos fatos e a indicação das provas, indícios e circunstâncias. Desnecessário o pedido de condenação à multa. A prática de propaganda eleitoral irregular sujeita o responsável à restauração do bem e à pena pecuniária, não se fazendo necessário que o pedido seja expresso quanto à aplicação de multa, a qual decorre do próprio cometimento do ilícito eleitoral. A questão relativa ao prévio conhecimento exige o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência dos verbetes nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.063/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.6.2005.

Recurso especial. “Boca-de-urna” (art. 39, § 5º, II, Lei nº 9.504/97). Processo penal eleitoral. Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001. Aplicabilidade.

É possível, para as infrações penais eleitorais, cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção da transação e da suspensão condicional do processo, salvo para os crimes que contam com um sistema punitivo especial, entre eles aqueles a cuja pena privativa de liberdade se cumula a cassação do registro se o responsável for candidato, a exemplo do tipificado no art. 334 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.137/PR, rel. Min. Marco Aurélio, em 7.6.2005.

Partido político. Registro. Partido do Povo Brasileiro (PdoPB). Indeferimento.

Para que o pedido de registro de partido seja deferido, é necessário que se cumpra os requisitos dispostos no art. 8º da Lei nº 9.096/95. Só então é que se poderá registrar o estatuto nesta Corte (art. 7º da Lei nº 9.096/95), observando, inclusive, o § 1º do art. 7º da Lei dos Partidos Políticos. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Registro de Partido nº 302/RN, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 7.6.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice. TRE/RJ. Juiz substituto. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, é de encaminhar ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a

lista tríplice contendo os nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 394/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 7.6.2005.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 82, DE 12.5.2005

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Apuração fatos definidos como crime. Calúnia. Art. 324 do Código Eleitoral. Propaganda eleitoral. Divulgação co-réu. Alegações de cerceamento de defesa e ilegalidade. Inexistência. Configuração. Conduta típica. Manutenção da decisão regional.

O *habeas corpus* é meio próprio para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, quando desponta prontamente a atipicidade da conduta.

Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

DJ de 10.6.2005.

ACÓRDÃO Nº 188, DE 3.5.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 188/MG

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO.

EMENTA: Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Funções eleitorais. Delimitação no tempo. Direito adquirido. Inexistência declarada.

Uma vez inexistente o vício articulado nas razões dos declaratórios, impõe-se o desprovimento. Isso ocorre quando o acórdão embargado é explícito ao revelar a inexistência de direito adquirido à permanência do magistrado no exercício das funções eleitorais e quando se insiste na óptica,

revelada em impetração, de que, investidos os juízes eleitorais em data anterior à Resolução nº 21.213 do Tribunal Superior Eleitoral, descabe o afastamento.

DJ de 10.6.2005.

ACÓRDÃO Nº 495, DE 7.4.2005

HABEAS CORPUS Nº 495/MG

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Pena. Execução. Ante o princípio da não-culpabilidade – art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal –, a execução de pena pressupõe o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Recurso da defesa. Parâmetros do pronunciamento do órgão revisor. Mandado de prisão. Descabe, sem recurso do estado-acusador, do Ministério Público, alterar o pronunciamento do juízo, no que condicionados os efeitos do decreto condenatório à preclusão na via recursal.

DJ de 10.6.2005.

ACÓRDÃO Nº 1.635, DE 17.5.2005

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.635/RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Medida cautelar. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Cassação. Diploma. Conduta. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Procedimento. Lei Complementar nº 64/90. Alteração. Rito. Ocasião. Sentença. Adoção. Prazo. Lei nº 9.504/97. Objetivo. Recurso. Sentença. Indeferimento. Mandado de segurança. Ausência. Circuns-

tância. Configuração. Prejuízo irreparável. Conveniência. Evitar. Alternância. Administração. Agravo desprovido. **DJ de 10.6.2005.**

ACÓRDÃO N° 1.642, DE 17.5.2005

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N° 1.642/PA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Medida cautelar. Pedido de liminar. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Eleições municipais. Indeferimento de liminar e da própria cautelar. Agravo regimental. Em se tratando de eleições municipais o recurso cabível é o especial.

Alegando-se violação à disposição de lei federal e dissídio jurisprudencial, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, seria admissível processar o recurso ordinário como especial. Ausência dos pressupostos autorizadores da medida excepcional. Recurso circunscrito à matéria fático-probatória. Agravo regimental que não ataca o fundamento da decisão impugnada.

Não-provimento.
DJ de 10.6.2005.

ACÓRDÃO N° 4.804, DE 12.5.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 4.804/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso especial. Art. 299, CE. Reexame. Impossibilidade. Ex-prefeito. Foro especial. Art. 84, CPP. Perpetuação. Não-ocorrência. Prescrição. Afastada.

A perpetuação do foro especial por prerrogativa de função somente se dá nos casos relativos a atos administrativos ligados ao exercício da função (art. 84, § 1º, CPP). Precedentes.

O recebimento da denúncia e a sentença condenatória interrompem o curso prescricional (art. 117, I e IV, CP). Não decorrido o lapso de quatro anos, mesmo admitindo o trânsito em julgado para o Ministério Público, não cabe deferir *habeas corpus* para decretar a prescrição.

Agravo regimental conhecido e não provido.

DJ de 10.6.2005.

DESTAQUE

ACÓRDÃO N° 81, DE 3.5.2005

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 81/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Recurso ordinário. *Habeas corpus*. Ordem denegada. Corrupção eleitoral. *Abolitio criminis*. Não-ocorrência. Prescrição. Afastada. *Sursis* processual. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Não-incidência.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral, no que permanece o crime de corrupção eleitoral incólume.

O recebimento da denúncia e a sentença condenatória interrompem o curso prescricional (art. 117, I e IV, do Código Penal).

A suspensão do processo somente pode ser concedida se o acusado não estiver, ao tempo da denúncia, sendo processado ou não tiver sido condenado por outro crime.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Daniela Luísa Niess Berra impetrou *habeas corpus* (fls. 2-15), perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), em favor de Ailton Ferreira.

Requeru o trancamento da ação penal, ainda não transitada em julgado, com sentença proferida (fls. 397-400), pela qual o paciente fora condenado, como inciso no art. 299 do Código Eleitoral, à pena de um ano de reclusão e cinco dias-multa (fl. 400), convertida a pena privativa de liberdade em restritiva

de direitos – prestação de serviços à comunidade.

Alegou:

– ocorrência de *abolitio criminis*, sob o fundamento de que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 subtraiu o caráter criminoso da corrupção eleitoral, passando a cominar apenas a sanção de cassação do registro ou do diploma;

– que sendo o réu primário e de bons antecedentes, a pena não poderia ultrapassar o mínimo legal e, assim, haveria de ser reconhecida a ocorrência de prescrição;

– cerceamento de defesa, por não se ter oferecido ao réu o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95;

– ausência de provas suficientes para sustentar a condenação; e

– que o tipo do art. 299 somente recai sobre candidatos, e que o recorrente, à época dos fatos, não ostentava essa condição.

O TRE/SP denegou a ordem (fls. 27-30). O acórdão possui a seguinte ementa:

Habeas corpus. Alegações idênticas de recurso interposto em curso. Quanto a ausência de manifesta ilegalidade. Ordem denegada. (Fl. 27.)

Interpôs recurso ordinário (fls. 33-38), no qual reitera os argumentos do *habeas corpus*.

Contra-razões do MPE às fls. 42-48.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 53-55), em parecer assim ementado:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Corrupção eleitoral. *Abolitio criminis*. Não-ocorrência. Incidência do art. 299 quando o crime de corrupção eleitoral é praticado por pessoas que não são candidatos. Ausência de prova do aliciamento eleitoral. Matéria a ser examinada em recurso próprio já interposto. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário. (Fl. 53.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, o paciente foi denunciado (fls. 2-3 –

apenso) como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, que prescreve:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Nos termos do art. 284¹ do CE, a pena mínima cominada para o delito é de um ano. O réu foi condenado ao mínimo legal. Assim, não prospera a argumentação de que a pena fora exacerbada.

Quanto à prescrição, o paciente foi denunciado por delito cuja pena varia de um a quatro anos de reclusão e multa (art. 299 c.c. o art. 284, CE). A prescrição, pela pena em abstrato, dá-se no prazo de oito anos (art. 109, IV, Código Penal).

A sentença condenatória impôs-lhe a pena de um ano de reclusão e multa, convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direito – prestação de serviços à comunidade (fl. 400 – apenso). A prescrição, pela pena em concreto, dá-se em quatro anos (art. 109, V² c.c. o art. 110³, § 1º, Código Penal).

O delito data de 19.3.2000 (fl. 2 – apenso).

Consta dos autos, às fls. 16, nas informações da juíza eleitoral da 227^a Zona Eleitoral, Cotia/SP, que da sentença o paciente interpôs recurso para o TRE/SP, não havendo informação quanto a eventual recurso do MPE.

Mesmo que abstraíssemos das informações prestadas pela MM. Juíza que a sentença tenha transitado em julgado para o MPE, ainda assim não haveria o transcurso do prazo prescricional pela pena em concreto.

Observa-se que, da data do delito – 19.3.2000 – (fl. 2 – apenso) até o recebimento da denúncia – 24.9.2002 – (fl. 207 – apenso) e deste ato até a data da sentença – 13.8.2004 – (fl. 400 – apenso), bem como desta até o presente momento, não transcorreu o prazo prescricional de quatro anos. Isto porque o recebimento da denúncia e a sentença condenatória interromperam seu curso (art. 117⁴, I e IV, do CP).

Recolho no parecer do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, aprovado pelo vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos:

7. Analisando o art. 41-A⁵ da Lei nº 9.504/97, observa-se que somente o candidato que praticar um dos atos descritos como ilícitos é que será punido. Referido artigo guarda intensa simetria com o art. 299 do Código

¹Código Eleitoral:

“Art. 284. Sempre que este código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.”

²Código Penal:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]

V – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois);”.

³“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.”

Eleitoral, não alterando, todavia, a sua disciplina, no que permanece o crime de corrupção eleitoral incólume.

8. Em verdade, responderá pelo art. 299 do Código Eleitoral tanto o candidato quanto qualquer pessoa que praticar as figuras típicas ali descritas. A diferença é que o candidato infrator também estará sujeito às sanções de multa e cassação do registro ou diploma a que alude o art. 41-A, devidamente apurado mediante a realização do procedimento previsto no art. 22 da Lei nº 64/90.

9. No que diga ao cerceamento de defesa em razão do não-oferecimento da proposta de *sursis* processual, observo que o recorrente não poderia ser beneficiário com o mesmo por responder a outros processos crimes (fls. 22-223).

10. Quanto à ausência de prova nos autos do aliciamento eleitoral, a análise da referida matéria não é viável na presente via estreita do *habeas corpus* por demandar o aprofundado reexame de fatos. Ressalte-se que contra a sentença condenatória foi interposto recurso próprio, onde aludida alegação será oportunamente apreciada. (Fls. 54-55.)

A esses fundamentos, acolho a manifestação do Ministério Públíco Eleitoral e nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a matéria mais importante, a meu ver, diz respeito à abolição do crime pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Confundem-se as esferas cível-eleitoral e penal-eleitoral.

Um fato é a disciplina de certa conduta como a configurar o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, e se tem a apenação de até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa; outro, a prestação de contas do candidato. A norma do art. 41-A da citada lei é dirigida ao candidato junto à Justiça Eleitoral sob o ângulo cível-eleitoral.

A questão referente à prescrição, demonstrou o relator que os fatores cronológicos a afastam. Não houve a passagem de mais de quatro anos até a apenação, considerado o fenômeno da interrupção da prescrição, verificado com o recebimento da denúncia.

Quando se obstaculiza, na lei respectiva, a suspensão do processo em curso, não se presume a culpabilidade daquele que esteja sendo acusado no processo a ser suspenso, mas, simplesmente, leva-se em conta um dado concreto que afasta, numa política legislativa, o fenômeno da suspensão.

Acompanho o relator, desprovendo o recurso.

DJ de 10.6.2005.

⁴“Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

[...].

IV – pela sentença condenatória recorrível;

[...].

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.”

⁵Lei nº 9.504/97:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”